

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****ACÓRDÃO Nº 61.160****REGISTRO DE CANDIDATURA 0600867-22.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ****Relator: FLAVIA DA COSTA VIANA****REQUERENTE: -----****ADVOGADO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - OAB/GO44693****ADVOGADO: JOSE RIBEILIMA ANDRADE - OAB/GO27849****REQUERENTE: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)****REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) -****COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ****IMPUGNANTE: Ministério Público Eleitoral****IMPUGNADA: -----****ADVOGADO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - OAB/GO44693****ADVOGADO: JOSE RIBEILIMA ANDRADE - OAB/GO27849****FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

EMENTA – ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA O, DA LC 64/1990. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS DA PORTARIA. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 41. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO DEFERIDO.

1. A inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990 é aplicável aos casos de aplicação de penalidade de cassação de aposentadoria, a qual se equipara à demissão do serviço público.
2. A obtenção de medida liminar suspendendo os efeitos do ato de cassação, afasta a causa de inelegibilidade, nos termos da parte final do disposto na alínea o do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.
3. Verificada a apresentação de toda a documentação exigida, a presença das condições de elegibilidade e a não incidência de causas de inelegibilidade, é de se deferir o registro de candidatura.
4. Ação de Impugnação improcedente e registro de candidatura deferido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 12/09/2022

RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura apresentado pela **Federação Brasil da Esperança - FÉ BRASIL - PT/PC do B/PV**, pretendendo o registro de ----- para concorrer ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022.

Publicado o edital previsto no artigo 34 da Resolução TSE 23.609/2019, o Ministério Público Eleitoral apresentou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura defendendo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990, em razão da aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria sofrida pela candidata (ID 43044642).

Devidamente citada, a candidata apresentou contestação, ressaltando que obteve decisão judicial suspendendo os efeitos da portaria mencionada na impugnação (ID 43068332), apta a afastar a incidência da causa de inelegibilidade.

Foi certificado nos autos o deferimento do Documento de Regularidade de Atos Partidários apresentado pela Federação Brasil da Esperança - FÉ BRASIL - PT/PC do B/PV e autuado sob o nº 0600859-45.2022.6.16.0000 (ID 43096635).

Ultrapassada a fase de diligências, a candidata apresentou os documentos exigidos no artigo 27 da Resolução TSE 23.609/2019 e, segundo informação prestada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, foram verificadas todas as condições de elegibilidade e não foi identificada, nos cadastros consultados, outra situação jurídica apta a gerar inelegibilidade (ID 43087507).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do registro, diante da suspensão judicial dos efeitos da Portaria que embasou a impugnação (ID 43096206).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente requerimento de registro de candidatura foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de que a candidata requerente incide na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "o", da Lei Complementar nº 64/1990, de seguinte teor:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

A referida causa de inelegibilidade é objetiva e visa a afastar da disputa aquele que, após a apuração por meio de processo administrativo disciplinar, demonstra inaptidão moral e desprezo às regras no exercício de cargo público.

Embora o supratranscrito dispositivo trate utilize apenas a locução "demitidos", é de se ressaltar que a regra é igualmente aplicável aos casos de aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria, a qual se equipara à demissão do serviço público, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. FALTA DE INTIMAÇÃO E ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 72/TSE. EMBARGOS OPOSTOS NA ORIGEM. CARÁTER PROTETÓRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INTUITO DE REEXAME DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO DO RITO E DE ORDEM JUDICIAL. EXAME DE VÍCIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CONVERTIDA EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. ART. 1º, I, o, DA LC Nº 64/1990. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.(...) 4. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, diante da demissão do serviço público e da ausência de suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário, é de rigor a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990. Aplicação do enunciado da Súmula nº 30/TSE.5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060026312, Relator Min. Edson Fachin, Publicado em Sessão, 16/12/2020)

No caso em apreço, não obstante a impugnação tenha sido instruída com cópia da portaria de cassação de aposentadoria, que objetivamente considerada atrairia a incidência da inelegibilidade, a impugnada juntou em sua contestação decisão liminar proferida pelo Juízo da Justiça Federal do Distrito Federal, deferindo o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da eficácia do ato de cassação de sua aposentadoria (ID 43068334).

Destarte, a hipótese dos autos enquadra-se à previsão expressa da parte final do

art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar nº 64/1990, no sentido de que a incidência da inelegibilidade é obstada em virtude da existência de decisão judicial anulando ou suspendendo os efeitos do ato sancionatório.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Súmula TSE nº 41 veda à Justiça Eleitoral “*decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas*” que possuam algum reflexo nas causas de inelegibilidade.

Dessa forma, conforme reconhecido pela Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação final, a improcedência da impugnação é a medida que se impõe.

Ultrapassada tal análise, verifica-se que o pedido de registro veio instruído com a documentação exigida em lei e que ----- está apta a concorrer ao cargo pretendido.

De início, houve a demonstração da regularidade de atos partidários do partido requerente, conforme decisão proferida nos autos nº 0600859-45.2022.6.16.0000.

A candidata apresentou declaração de bens (ID 43050848) e fotografia segundo os requisitos previstos no art. 27, II, da Resolução TSE 23.609/2019.

Restou comprovado o preenchimento das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, da Constituição Federal. A candidata é brasileira, tem mais de 21 anos e é alfabetizada, conforme se infere da Carteira Nacional de Habilitação acostada no ID 43022181 e 43022182 (Súmula TSE nº 55).

A certidão emitida pela Secretaria Judiciária, nos termos do art. 28 da Resolução TSE 23.609/2019, dá conta de que a candidata está quite com a Justiça Eleitoral, é alistada, possui domicílio eleitoral no Paraná e é filiada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, respeitando, em relação aos dois últimos requisitos, a anterioridade de 6 (seis) meses exigida na Lei nº 9.504/1997.

Consta do requerimento de registro de candidatura que a candidata é aposentada, não havendo nos autos indício de que exerça cargo público, razão pela qual, nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/1990, não incide incompatibilidade para a candidatura.

Foram juntadas as certidões criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus (ID 43022185), assim como as certidões da Justiça Estadual, também de 1º e 2º graus (ID 43022184 e 43022190). Todas as certidões são negativas, estando atendida a exigência do artigo 27, III, “a” e “b”, da Resolução TSE 23.609/2019.

Segundo as informações prestadas, a candidata é civil e não ocupa cargo eletivo, sendo-lhe, pois, inexigível as certidões dos tribunais superiores e da Justiça Militar (artigo 27, “c”, da Resolução TSE 23.609/2019), ante à inexistência de foro por prerrogativa de função.

Ademais, a fim de subsidiar a análise da eventual incidência das causas de inelegibilidade previstas pelo artigo 1º, inciso I, alíneas “d”, “g”, “h”, “j”, “l” e “p”, da Lei Complementar nº 64/1990, a Secretaria efetuou busca junto às listas divulgadas pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Tribunal de Contas da União, aos registros deste Tribunal (INFODIP, SADP e PJE) e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa mantido pelo CNJ, as quais, conforme se infere da informação ID 43087507, resultaram negativas em relação à candidata.

Assim, comprovado o preenchimento das condições de elegibilidade e não identificada causa de inelegibilidade nas certidões acostadas e nas buscas efetuadas pela Secretaria deste Tribunal, a hipótese é de deferimento do requerimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por julgar **IMPROCEDENTE** a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, bem como para **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura de -----, ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 13333, pela Federação Brasil da Esperança - FÉ BRASIL PT/PC do B/PV, para concorrer às Eleições de 2022, com a opção de nome: -----.

FLAVIA DA COSTA VIANA

Relatora

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600867-22.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATORA: DRA. FLAVIA DA COSTA VIANA - REQUERENTE: ----- - Advogados da REQUERENTE:
SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693, JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849 -
REQUERENTES: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL (PT/PC DO B/PV), FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV)
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ - IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
IMPUGNADA: ----- Advogados da IMPUGNADA: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693,
JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Senhores Desembargadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 12.09.2022.